



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1079853-95.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PIETRO GIOVANNI DE BRITO TREZZI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível Processo nº 1079853-95.2024.8.26.0100/50000

Origem: **Foro Central Cível/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Recorrente: **Pietro Giovanni de Brito Trezzi**

Recorrida: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01773

Agravo interno interposto contra Acórdão que nega provimento à apelação, na parte conhecida. Não é cabível a interposição de agravo interno em face de Acórdão. Art. 1.021, *caput*, do CPC. Inadequação da via, uma vez que a decisão foi proferida sob a forma colegiada. Erro inescusável. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno tirado de Acórdão que negou provimento à apelação, na parte conhecida (fls. 339/356).

Sustenta o autor, ora agravante, em suma, que “*a decisão monocrática, ao negar provimento ao recurso, não analisou de forma adequada as questões suscitadas, desconsiderando precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ferindo o direito do Agravante de ampla defesa e contraditório*”. Traz considerações sobre cada um dos tópicos analisados no acórdão impugnado, repisando argumentos apresentados no âmbito da apelação julgada.

Com base nisso, pleiteia “*o recebimento e o provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, reformando-se a decisão nos termos do recurso de apelação.*”

É o relatório.

O recurso **não** deve ser conhecido.

Como se sabe, não é cabível a interposição de agravo interno em face de Acórdão, por constituir via inadequada para manifestar insurgência contra decisão colegiada, consubstanciada no v. Acórdão objurgado (fls. 339/356).

A pretensão recursal deduzida contraria frontalmente o art. 1.021 do Código de Processo Civil, que estabelece: "*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*".

Nesse sentido esta C. Câmara já decidiu:

*Direito Processual Civil. Agravo interno contra acórdão. Erro grosseiro. Via inadequada. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Agravo interno interposto contra acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado pelo corréu, ora agravado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo interno quando a decisão recorrida foi prolatada pelo colegiado, tendo em vista que a legislação é expressa no sentido de o recurso ser cabível apenas contra decisão unipessoal do relator. III. Razões de decidir 3. A interposição de recurso pela via inadequada configura erro grosseiro, o que impede o seu conhecimento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. 4. Precedentes desta Câmara têm afirmado a impossibilidade de processamento de recursos que incorrem em erro grosseiro, especialmente quando há previsão expressa de outra via recursal adequada. 5. O agravo interno não é o meio hábil para se insurgir contra decisão prolatada pelo colegiado. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo interno não conhecido. Tese de julgamento: **É inadmissível o agravo interno quando a decisão recorrida houver sido prolatada pelo colegiado, configurando-se a inadequação da via eleita e, por consequência, erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.** Dispositivos relevantes: CPC/2015, art. 1.021, caput. Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo Interno nº 1017640-21.2018.8.26.0114; STJ, AgInt no AgInt no REsp 2106002 / SP, Ministro João Otávio de Noronha, 26/08/2024 - destaquei (TJSP; **Agravo Interno Cível 2214793-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)***

*AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão colegiada. Inadmissibilidade. Inteligência dos artigos 1.021, "caput", do Código de Processo Civil, e 253, "caput", do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Recurso que somente tem lugar em face de decisões monocráticas e não é cabível nas hipóteses em que a decisão impugnada for emanada de órgão colegiado. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao seu depósito prévio, nos termos do artigo 1.021, §§ 4º e 5º, da Lei Adjetiva Civil. Recurso não conhecido. (TJSP; **Agravo Interno Cível 1000862-33.2023.8.26.0491; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª***

Agravo Interno Cível nº 1079853-95.2024.8.26.0100/50000 (MRMB)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

RECURSO. AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão. Descabida a interposição de agravo interno contra decisão colegiada. Inteligência do art. 1.021 do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte – Inadequação da via eleita- Recurso não conhecido.

(TJSP; **Agravo Interno Cível 2233034-45.2023.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Agravo interno. Interposição contra julgamento colegiado. Descabimento. Inteligência do art. 1021 do CPC. Entendimento pacífico do STJ. Agravo não conhecido.

(TJSP; **Agravo Interno Cível 1017750-83.2019.8.26.0114**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2021; Data de Registro: 22/11/2021)

Nesse contexto, o presente agravo interno não reúne condições de ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator